



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289866

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002232-60.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JHONNY MALLIOCO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO N. 34951 (JV)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3002232-60.2025.8.26.0000

COMARCA : SÃO PAULO

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : JHONNY MALLIOCO DE SOUZA

MM. Juiz de 1ª Instância: Kenichi Koyama

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Estado de São Paulo. Decisão que determinou o recolhimento da diligência do oficial de justiça.

As despesas de diligência dos oficiais de Justiça não foram elencadas como base da taxa judiciária, fato este que, a rigor, afastaria a isenção conferida aos entes públicos pelo artigo 6º, da referida Lei Estadual nº 11.608/2003, no instante em que o referido comando normativo garante a isenção apenas para a taxa judiciária.

Contudo, afasta-se a exigência dos entes públicos ao recolhimento antecipado das despesas processuais, aí incluídas as diligências dos oficiais de Justiça, que deverão ser recolhidas apenas ao final, pelo vencido, nos termos do artigo 91, da lei adjetiva de 2015, que reza:

“Art. 91. As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido”.

3. Decisão reformada. Recurso provido.

I — RELATÓRIO.

Cuida-se de **agravo de instrumento com pedido de efeito ativo** interposto em confronto à r. decisão de **fls. 240/241 dos autos principais**, integrada pela decisão em embargos de declaração de **fls. 250/251 dos autos principais** que, nos autos da ação de ressarcimento proposta pelo **ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **JOHNNY MALLIOCO DE SOUZA**,

determinou ao agravante o recolhimento da diligência do oficial de justiça, ao fundamento de que o benefício de isenção de recolhimento da taxa judiciária, não se estende ao recolhimento das despesas referentes às diligências dos Oficiais de Justiça. **Inconformado o agravante** interpõe o presente recurso **(fls. 01/08)** e alega que o valor relacionado à diligência a ser realizada por oficial de Justiça não integra o conceito de despesa processual. Cita o artigo 39 da Lei 6.830/1980, artigo 91 do Código de Processo Civil e artigo 9º da Lei Estadual 11.608/2003. Assevera que o pagamento das diligências do oficial de justiça é feito mensalmente, mediante a apresentação de mapas das diligências efetuadas, os quais são conferidos pela FESP e, após autorizadas a realização da despesa, depositados em conta do auxiliar do Juízo. Acrescenta que a Súmula 190 do STJ, expressamente ressaltou que o Estado de São Paulo tem disciplina própria para o pagamento das despesas de condução dos oficiais de justiça. Argumenta que não há nada que ampare a determinação de recolhimento prévio das despesas da diligência do oficial de justiça pela Fazenda Estadual. Assim, pretende a reforma da decisão agravada e o provimento do recurso para que seja expedido o mandado de citação por Oficial de Justiça, sem a necessidade do adiantamento do valor referente à despesa com a diligência do oficial de Justiça.

O recurso foi devidamente recebido e processado, tendo sido deferido o vindicado efeito suspensivo **(fls. 12/14)**. Dispensada contraminuta. **É o relatório.**

II — FUNDAMENTO E VOTO.

1. **Deve ser reformada a r. decisão agravada, pelo meu voto.**

2. **Insurge-se o ESTADO DE SÃO PAULO por meio do presente agravo de instrumento** dardejando decisão que, nos autos da ação de ressarcimento que move o ente agravante em face de **JOHNNY MALLIOCO DE SOUZA**, determinou ao **ente agravante** o recolhimento da diligência do oficial de justiça, ao fundamento de que o benefício de isenção de recolhimento da taxa judiciária, não se estende ao recolhimento das despesas referentes às diligências dos Oficiais de Justiça.

2.1. Entende o ente agravante, repise-se, que a r. decisão agravada deve ser retificada, pois desnecessário, na qualidade de ente público, o recolhimento prévio da diligência do oficial de justiça para a citação do demandado, consoante a inteligência do comando inserto no artigo 91, da lei adjetiva de 2015.

3. **Com razão o Estado de São Paulo.** Assim dispõe o artigo 2º, parágrafo único, inciso III, da Lei Estadual nº 11.608/2003:

"Artigo 2º - A taxa judiciária abrange todos os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, contador, partidor, de hastas públicas, da Secretaria dos Tribunais, bem como as despesas com registros, intimações e publicações na Imprensa Oficial.

Parágrafo único - Na taxa judiciária não se incluem:

(...)

IX - as despesas de diligências dos Oficiais de Justiça, salvo em relação aos mandados:

- a) expedidos de ofício;
- b) requeridos pelo Ministério Público;
- c) do interesse de beneficiário de assistência judiciária;
- d) expedidos nos processos referidos no Artigo 5º, incisos I a IV;"

4. Como se nota, as despesas de diligência dos oficiais de Justiça não foram elencadas como base da taxa judiciária, fato este que, a rigor, afastaria a isenção conferida aos entes públicos pelo artigo 6º, da referida Lei Estadual nº 11.608/2003, no instante em que o referido comando normativo garante a isenção apenas para a taxa judiciária.

5. Contudo, afasta-se a exigência dos entes públicos ao recolhimento antecipado das despesas processuais, aí incluídas as diligências dos oficiais de Justiça, que deverão ser recolhidas apenas ao final, pelo vencido, nos termos do artigo 91, da lei adjetiva de 2015, que reza:

"Art. 91. As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido;

5.1. **Desse modo**, deve ser repelida a determinação constante da r. decisão agravada, ou seja, de rigor seja afastada a ordem para que o Estado de São Paulo adiante o pagamento da diligência dos oficiais de Justiça para fins de citação do requerido na ação subjacente ao recurso em tela.

6. A corroborar o posicionamento aqui adotado, trago à colação precedentes desta Colenda Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - DESPESAS POSTAIS DE CITAÇÃO - Insurgência contra decisão de determinou ao Município autor o adiantamento das despesas postais de citação - REFORMA NECESSÁRIA - Em que pese a isenção prevista no artigo 6º, da Lei Estadual nº 11.608/03 não abranger as despesas postais de citação (artigo 2º, parágrafo único), é certo que o artigo 91, do Código de Processo Civil, é expresso ao dispensar a Fazenda Pública do adiantamento das despesas processuais, que serão recolhidas somente ao fim do processo pelo vencido - Decisão reformada - Recurso provido." (Agravado de Instrumento nº 2074195-82.2024.8.26.0000 - 9ª Câmara de Direito Público - TJ/SP - Rel. Des. Rebouças de Carvalho - j. em 05.04.2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO AJUIZADA - PELA FAZENDA - CUSTAS PROCESSUAIS - CITAÇÃO - ADIANTAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - Decisão agravada que determinou ao Município o adiantamento das custas de citação postal - Impossibilidade - Dispensa de adiantamento de despesas processuais pela Fazenda Pública, as quais serão recolhidas pelo vencido, ao final - Inteligência do art. 91 do CPC - Precedentes - Decisão reformada - Recurso provido;" (Agravado de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instrumento nº 2051657-10.2024.8.26.0000 – 9ª Câmara de Direito
Público – TJ/SP – Rel. Des. Ponte Neto – j. em 08.04.2024.)

7. **Destarte,** na linha do entendimento acima delineado, fica reformada a r.decisão vergastada, ficando determinado o prosseguimento da ação principal sem a necessidade de recolhimento das diligências dos Oficiais de Justiça, notadamente a taxa de citação, que será paga pelo vencido ao final do feito.

8. **Ante o exposto, por meu voto, dou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO.**

OSWALDO LUIZ PALU

Relator